

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1836433 - DF (2019/0224758-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
ADVOGADOS : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(S) - DF016275
RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO E OUTRO(S) - DF019979
BRUNO MATIAS LOPES - DF031490
AGRAVADO : ADAILTON OLIVEIRA DE MORAES
AGRAVADO : ANDRE SILVA CAMPOLINA
AGRAVADO : ARTHUR LEAL MEDEIROS
AGRAVADO : CAIO FLAVIO XAVIER MONTEIRO
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO BARROS MACHADO
AGRAVADO : CHAIAN REIS DUARTE
AGRAVADO : CIBELE DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO : CICERO LUIS DE SOUSA
AGRAVADO : CLEBER VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : DANIELE DE ALMEIDA BEZERRA LOUREIRO
AGRAVADO : DHIONNATAS PIRES BERNARDES
AGRAVADO : DIOGO BRUNO DE OLIVEIRA GOMES
AGRAVADO : DIOGO EDUARDO DE SOUSA
AGRAVADO : DOMINGOS SAVIO PEREIRA DIMAS LIMA
AGRAVADO : EDER PINHEIRO COSTA
AGRAVADO : EDNILSON BATISTA DE SOUZA
AGRAVADO : ELIENE FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : ERIKA CURADO SILVA PEREIRA
AGRAVADO : EVANDRA FACCINI CALMON COSTA BARROS
AGRAVADO : EVERSON ANTONIO BEZERRA MATTOS
AGRAVADO : FABIANA MARTINS DE OLIVEIRA CAMPOS
AGRAVADO : FABIANO CORTEZ DE NEGREIROS
AGRAVADO : FABIO GUILHERME CASTRO DO REGO BARROS
AGRAVADO : FABIO SIMOLA AVILA
AGRAVADO : FABRINA BASTOS CABRAL DO ROSARIO
AGRAVADO : FELLIPE PETRUZ DE SOUZA
AGRAVADO : FERNANDA CRISTINA GONÇALVES
AGRAVADO : FERNANDA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : FABRIZIA SENA CARVALHO
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DE PAIVA
AGRAVADO : FRANCISCO WIGLO ALVES FREIRE
AGRAVADO : FRANK ANTONIO ALVES RIBEIRO
AGRAVADO : FREDERICO GUILHERME BORGES VILACA
AGRAVADO : HERSON BRENNO MOREIRA STREGLIO
AGRAVADO : HYASMIM FREIRE CORDEIRO DE SOUZA
AGRAVADO : JEFFERSON DE JESUS ROCHA

AGRAVADO	: JOÃO FAUSTINO FERREIRA NETO
AGRAVADO	: JOBERTISA ROSALIA LYRA ARAUJO
AGRAVADO	: JOELMA GUIMARAES DA SILVA TAVARES
AGRAVADO	: JOYCE BRAGA GUIMARAES
AGRAVADO	: JUACELMO EVANDRO DA SILVA
AGRAVADO	: JULIANA DIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: JULIANA SALLES VELTEN
AGRAVADO	: JULIO CESAR ESPINOSA DA CRUZ
AGRAVADO	: KAIO FELIPE OLIVEIRA FERNANDES
AGRAVADO	: KAREN VASCONCELOS BARIGCHUN
AGRAVADO	: KERCIA HELENA DE SANTANA GREMIAO AZEVEDO
AGRAVADO	: LAURO FABIANO FERREIRA DA FONSECA
AGRAVADO	: LEANDRO AGUIAR LUZ
AGRAVADO	: LEIA JULIANA SILVA FARIAS
AGRAVADO	: LEONARDO XAVIER DELFINO
AGRAVADO	: LIDUINA NOGUEIRA LIMA
AGRAVADO	: LIVIA RIBEIRO FERREIRA
AGRAVADO	: LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES
AGRAVADO	: LUIS JORGE DE ARRUDA ROSAS
AGRAVADO	: LUIZA CALATRAVA BRITO PATERNOSTRO
AGRAVADO	: MANOEL LUIZ DA SILVA NETO
AGRAVADO	: MARCELO AMARAL DA CUNHA
AGRAVADO	: MARCIA APARECIDA DA FONSECA RIBEIRO
AGRAVADO	: MARCIA CRISTINA SILVA DE ALMEIDA DE MATOS
AGRAVADO	: MARIA JUCENEUDA LIMA SOBRAL
AGRAVADO	: MARIANA FORTUNATO SANTOS DA SILVA
AGRAVADO	: MARINA BECHARA DE MORAES
AGRAVADO	: MARIO CESAR DUARTE
AGRAVADO	: MARLA MERCIA DA COSTA BORGES
AGRAVADO	: MATEUS GREC CARVALHO MARINHO DE QUEIROZ
AGRAVADO	: MAYCON TEIXEIRA LEAL
AGRAVADO	: MEIRIANE CUNHA E SILVA
AGRAVADO	: MICHELLI FUZARI MAGALHAES
AGRAVADO	: MISSARROM ELLER
AGRAVADO	: NATALIA ISABEL PENHA FOREQUE
AGRAVADO	: NATÁLIA PETERSEN NASCIMENTO SANTOS
AGRAVADO	: NESTOR RODRIGUES DA SILVA NETO
AGRAVADO	: PAULO NICOLAU DE JESUS SMIGURA
AGRAVADO	: PRISCILA BENJAMIM ABREU
AGRAVADO	: RAMINE VIANA MAJDALANI DE MELO
AGRAVADO	: RAUL MARQUES PIRES DE SABOIA
AGRAVADO	: RENATA DAS GRACAS SEABRA CERQUEIRA GRISOLIA
AGRAVADO	: RENATO GUIMARAES LEITE LIMA

AGRAVADO : ROBERTO SOUZA MORAES
AGRAVADO : ROGERIO CARDOSO MARTINS
AGRAVADO : ROSANGELA APARECIDA MENDONCA DA SILVA
MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO : SERGIO RICARDO DE FIGUEIREDO MENEZES
AGRAVADO : THALISSON RIBEIRO DA SILVA BRANA
AGRAVADO : VALDECIR CONCEICAO DE CERQUEIRA
AGRAVADO : VALERIA ALVES DE CASTILHO
AGRAVADO : VANESSA OLIVEIRA GOMES
AGRAVADO : VINICIUS SILVEIRA NASCIMENTO
AGRAVADO : VITOR CABRAL ALVES JATOBA GARCIA
AGRAVADO : VIVIANE COSTA RABELO
AGRAVADO : WALDISNEY NEVES ANTUNES
AGRAVADO : WILLEKSON SHADAIT SILVA COSTA
AGRAVADO : YURI CHRYSTINE PINTO SIQUEIRA ROLO
ADVOGADOS : CÉZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(S) -
RS011483
BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF045095

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURADO. PROVA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INCONSISTÊNCIAS NO ENUNCIADO DE QUESTÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – O art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, iii) corrigir erro material. No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

III – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de alterar as conclusões sobre as inconsistências no enunciado da questão, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula ns. 5 e 7/STJ.

IV – O Superior Tribunal de Justiça, alinhado à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 632.853/CE, sob a

sistemática do regime de repercussão geral, firmou entendimento segundo o qual admite-se a intervenção do Poder Judiciário apenas em caso de flagrante ilegalidade decorrente da incompatibilidade entre o conteúdo exigido na prova e o previsto na norma regulamentadora do certame, sob pena de violação do princípio da vinculação ao edital e da legalidade.

V – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 10 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Regina Helena Costa
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.836.433 - DF (2019/0224758-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
ADVOGADOS : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(S) - DF016275
RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO E OUTRO(S) - DF019979
BRUNO MATIAS LOPES - DF031490
AGRAVADO : ADAILTON OLIVEIRA DE MORAES
AGRAVADO : ANDRE SILVA CAMPOLINA
AGRAVADO : ARTHUR LEAL MEDEIROS
AGRAVADO : CAIO FLAVIO XAVIER MONTEIRO
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO BARROS MACHADO
AGRAVADO : CHAIAN REIS DUARTE
AGRAVADO : CIBELE DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO : CICERO LUIS DE SOUSA
AGRAVADO : CLEBER VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : DANIELE DE ALMEIDA BEZERRA LOUREIRO
AGRAVADO : DHIONNATAS PIRES BERNARDES
AGRAVADO : DIOGO BRUNO DE OLIVEIRA GOMES
AGRAVADO : DIOGO EDUARDO DE SOUSA
AGRAVADO : DOMINGOS SAVIO PEREIRA DIMAS LIMA
AGRAVADO : EDER PINHEIRO COSTA
AGRAVADO : EDNILSON BATISTA DE SOUZA
AGRAVADO : ELIENE FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : ERIKA CURADO SILVA PEREIRA
AGRAVADO : EVANDRA FACCINI CALMON COSTA BARROS
AGRAVADO : EVERSON ANTONIO BEZERRA MATTOS
AGRAVADO : FABIANA MARTINS DE OLIVEIRA CAMPOS
AGRAVADO : FABIANO CORTEZ DE NEGREIROS
AGRAVADO : FABIO GUILHERME CASTRO DO REGO BARROS
AGRAVADO : FABIO SIMOLA AVILA
AGRAVADO : FABRINA BASTOS CABRAL DO ROSARIO
AGRAVADO : FELLIPE PETRUZ DE SOUZA
AGRAVADO : FERNANDA CRISTINA GONÇALVES
AGRAVADO : FERNANDA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : FABRIZIA SENA CARVALHO
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DE PAIVA
AGRAVADO : FRANCISCO WIGLO ALVES FREIRE
AGRAVADO : FRANK ANTONIO ALVES RIBEIRO
AGRAVADO : FREDERICO GUILHERME BORGES VILACA
AGRAVADO : HERSON BRENNO MOREIRA STREGLIO
AGRAVADO : HYASMIM FREIRE CORDEIRO DE SOUZA
AGRAVADO : JEFFERSON DE JESUS ROCHA
AGRAVADO : JOÃO FAUSTINO FERREIRA NETO
AGRAVADO : JOBERTISA ROSALIA LYRA ARAUJO
AGRAVADO : JOELMA GUIMARAES DA SILVA TAVARES

Superior Tribunal de Justiça

RC66

AGRAVADO : JOYCE BRAGA GUIMARAES
AGRAVADO : JUACELMO EVANDRO DA SILVA
AGRAVADO : JULIANA DIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JULIANA SALLES VELTEN
AGRAVADO : JULIO CESAR ESPINOSA DA CRUZ
AGRAVADO : KAIO FELIPE OLIVEIRA FERNANDES
AGRAVADO : KAREN VASCONCELOS BARIGCHUN
AGRAVADO : KERCIA HELENA DE SANTANA GREMIO
AZEVEDO
AGRAVADO : LAURO FABIANO FERREIRA DA FONSECA
AGRAVADO : LEANDRO AGUIAR LUZ
AGRAVADO : LEIA JULIANA SILVA FARIAS
AGRAVADO : LEONARDO XAVIER DELFINO
AGRAVADO : LIDUINA NOGUEIRA LIMA
AGRAVADO : LIVIA RIBEIRO FERREIRA
AGRAVADO : LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES
AGRAVADO : LUIS JORGE DE ARRUDA ROSAS
AGRAVADO : LUIZA CALATRAVA BRITO PATERNOSTRO
AGRAVADO : MANOEL LUIZ DA SILVA NETO
AGRAVADO : MARCELO AMARAL DA CUNHA
AGRAVADO : MARCIA APARECIDA DA FONSECA RIBEIRO
AGRAVADO : MARCIA CRISTINA SILVA DE ALMEIDA DE MATOS
AGRAVADO : MARIA JUCENEUDA LIMA SOBRAL
AGRAVADO : MARIANA FORTUNATO SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : MARINA BECHARA DE MORAES
AGRAVADO : MARIO CESAR DUARTE
AGRAVADO : MARLA MERCIA DA COSTA BORGES
AGRAVADO : MATEUS GREC CARVALHO MARINHO DE
QUEIROZ
AGRAVADO : MAYCON TEIXEIRA LEAL
AGRAVADO : MEIRIANE CUNHA E SILVA
AGRAVADO : MICHELLI FUZARI MAGALHAES
AGRAVADO : MISSARROM ELLER
AGRAVADO : NATALIA ISABEL PENHA FOREQUE
AGRAVADO : NATÁLIA PETERSEN NASCIMENTO SANTOS
AGRAVADO : NESTOR RODRIGUES DA SILVA NETO
AGRAVADO : PAULO NICOLAU DE JESUS SMIGURA
AGRAVADO : PRISCILA BENJAMIM ABREU
AGRAVADO : RAMINE VIANA MAJDALANI DE MELO
AGRAVADO : RAUL MARQUES PIRES DE SABOIA
AGRAVADO : RENATA DAS GRACAS SEABRA CERQUEIRA
GRISOLIA
AGRAVADO : RENATO GUIMARAES LEITE LIMA
AGRAVADO : ROBERTO SOUZA MORAES
AGRAVADO : ROGERIO CARDOSO MARTINS
AGRAVADO : ROSANGELA APARECIDA MENDONCA DA SILVA
MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO : SERGIO RICARDO DE FIGUEIREDO MENEZES
AGRAVADO : THALISSON RIBEIRO DA SILVA BRANA
AGRAVADO : VALDECIR CONCEICAO DE CERQUEIRA

AGRAVADO : VALERIA ALVES DE CASTILHO
AGRAVADO : VANESSA OLIVEIRA GOMES
AGRAVADO : VINICIUS SILVEIRA NASCIMENTO
AGRAVADO : VITOR CABRAL ALVES JATOBA GARCIA
AGRAVADO : VIVIANE COSTA RABELO
AGRAVADO : WALDISNEY NEVES ANTUNES
AGRAVADO : WILLEKSON SHADAIT SILVA COSTA
AGRAVADO : YURI CHRYSTINE PINTO SIQUEIRA ROLO
ADVOGADOS : CÉZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(S) -
RS011483
BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF045095

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que conheceu parcialmente o Recurso Especial e negou-lhe provimento, fundamentada na ausência de omissão, na incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça e no entendimento que na hipótese de flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público ou ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade.

Sustenta o Agravante, em síntese, que:

a) "há verdadeira nulidade no julgado por deixar de efetuar a plena entrega da prestação jurisdicional quanto ao enfrentamento da questão da violação aos dispositivos legais indicados, no tocante à usurpação da função administrativa da Banca Examinadora em instituir os critérios de avaliação e da competência exclusiva da OAB na seleção e disciplina de seus inscritos, bem como da flagrante divergência jurisprudencial" (fl. 1.695e);

b) "o acórdão delimitou exatamente a moldura fática da discussão, a saber, a necessidade de revisão em profundidade do mérito da questão discursiva do Exame de Ordem para, então, concluir se é indevida, ou não, a incursão do Poder Judiciário para declarar a nulidade de quesitos. Como se vê, pois, não é necessário revolver os itens e

quesitos formulados na prova e respectivo gabarito. A moldura fática encontra-se perfeitamente delineada no acórdão recorrido, a saber: o reconhecimento da ilegalidade da questão, em verdade, passa pela análise em profundidade do mérito e reformulação dos critérios e do gabarito oficial pelo próprio Poder Judiciário" (fl. 1.695e);

c) "a verdade é que o v. acórdão se imiscuiu em critérios didático- científicos para definir o que constituiria, ou não, "razoável" ou "proporcional" objeto de avaliação para, em seguida, determinar a anulação de itens, ao arrepio da discricionariedade técnica da Banca Examinadora competente para tanto, razão pela qual mandatária, permissa maxima venia, se mostra sua reforma por essa c. Corte" (fl. 1.714e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 1.719e).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.836.433 - DF (2019/0224758-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
ADVOGADOS : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(S) - DF016275
RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO E OUTRO(S) - DF019979
BRUNO MATIAS LOPES - DF031490
AGRAVADO : ADAILTON OLIVEIRA DE MORAES
AGRAVADO : ANDRE SILVA CAMPOLINA
AGRAVADO : ARTHUR LEAL MEDEIROS
AGRAVADO : CAIO FLAVIO XAVIER MONTEIRO
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO BARROS MACHADO
AGRAVADO : CHAIAN REIS DUARTE
AGRAVADO : CIBELE DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO : CICERO LUIS DE SOUSA
AGRAVADO : CLEBER VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : DANIELE DE ALMEIDA BEZERRA LOUREIRO
AGRAVADO : DHIONNATAS PIRES BERNARDES
AGRAVADO : DIOGO BRUNO DE OLIVEIRA GOMES
AGRAVADO : DIOGO EDUARDO DE SOUSA
AGRAVADO : DOMINGOS SAVIO PEREIRA DIMAS LIMA
AGRAVADO : EDER PINHEIRO COSTA
AGRAVADO : EDNILSON BATISTA DE SOUZA
AGRAVADO : ELIENE FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : ERIKA CURADO SILVA PEREIRA
AGRAVADO : EVANDRA FACCINI CALMON COSTA BARROS
AGRAVADO : EVERSON ANTONIO BEZERRA MATTOS
AGRAVADO : FABIANA MARTINS DE OLIVEIRA CAMPOS
AGRAVADO : FABIANO CORTEZ DE NEGREIROS
AGRAVADO : FABIO GUILHERME CASTRO DO REGO BARROS
AGRAVADO : FABIO SIMOLA AVILA
AGRAVADO : FABRINA BASTOS CABRAL DO ROSARIO
AGRAVADO : FELLIPE PETRUZ DE SOUZA
AGRAVADO : FERNANDA CRISTINA GONÇALVES
AGRAVADO : FERNANDA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : FABRIZIA SENA CARVALHO
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DE PAIVA
AGRAVADO : FRANCISCO WIGLO ALVES FREIRE
AGRAVADO : FRANK ANTONIO ALVES RIBEIRO
AGRAVADO : FREDERICO GUILHERME BORGES VILACA
AGRAVADO : HERSON BRENNO MOREIRA STREGLIO
AGRAVADO : HYASMIM FREIRE CORDEIRO DE SOUZA
AGRAVADO : JEFFERSON DE JESUS ROCHA
AGRAVADO : JOÃO FAUSTINO FERREIRA NETO
AGRAVADO : JOBERTISA ROSALIA LYRA ARAUJO
AGRAVADO : JOELMA GUIMARAES DA SILVA TAVARES

Superior Tribunal de Justiça

RC66

AGRAVADO : JOYCE BRAGA GUIMARAES
AGRAVADO : JUACELMO EVANDRO DA SILVA
AGRAVADO : JULIANA DIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JULIANA SALLES VELTEN
AGRAVADO : JULIO CESAR ESPINOSA DA CRUZ
AGRAVADO : KAIO FELIPE OLIVEIRA FERNANDES
AGRAVADO : KAREN VASCONCELOS BARIGCHUN
AGRAVADO : KERCIA HELENA DE SANTANA GREMIO
AZEVEDO
AGRAVADO : LAURO FABIANO FERREIRA DA FONSECA
AGRAVADO : LEANDRO AGUIAR LUZ
AGRAVADO : LEIA JULIANA SILVA FARIAS
AGRAVADO : LEONARDO XAVIER DELFINO
AGRAVADO : LIDUINA NOGUEIRA LIMA
AGRAVADO : LIVIA RIBEIRO FERREIRA
AGRAVADO : LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES
AGRAVADO : LUIS JORGE DE ARRUDA ROSAS
AGRAVADO : LUIZA CALATRAVA BRITO PATERNOSTRO
AGRAVADO : MANOEL LUIZ DA SILVA NETO
AGRAVADO : MARCELO AMARAL DA CUNHA
AGRAVADO : MARCIA APARECIDA DA FONSECA RIBEIRO
AGRAVADO : MARCIA CRISTINA SILVA DE ALMEIDA DE MATOS
AGRAVADO : MARIA JUCENEUDA LIMA SOBRAL
AGRAVADO : MARIANA FORTUNATO SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : MARINA BECHARA DE MORAES
AGRAVADO : MARIO CESAR DUARTE
AGRAVADO : MARLA MERCIA DA COSTA BORGES
AGRAVADO : MATEUS GREC CARVALHO MARINHO DE
QUEIROZ
AGRAVADO : MAYCON TEIXEIRA LEAL
AGRAVADO : MEIRIANE CUNHA E SILVA
AGRAVADO : MICHELLI FUZARI MAGALHAES
AGRAVADO : MISSARROM ELLER
AGRAVADO : NATALIA ISABEL PENHA FOREQUE
AGRAVADO : NATÁLIA PETERSEN NASCIMENTO SANTOS
AGRAVADO : NESTOR RODRIGUES DA SILVA NETO
AGRAVADO : PAULO NICOLAU DE JESUS SMIGURA
AGRAVADO : PRISCILA BENJAMIM ABREU
AGRAVADO : RAMINE VIANA MAJDALANI DE MELO
AGRAVADO : RAUL MARQUES PIRES DE SABOIA
AGRAVADO : RENATA DAS GRACAS SEABRA CERQUEIRA
GRISOLIA
AGRAVADO : RENATO GUIMARAES LEITE LIMA
AGRAVADO : ROBERTO SOUZA MORAES
AGRAVADO : ROGERIO CARDOSO MARTINS
AGRAVADO : ROSANGELA APARECIDA MENDONCA DA SILVA
MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO : SERGIO RICARDO DE FIGUEIREDO MENEZES
AGRAVADO : THALISSON RIBEIRO DA SILVA BRANA
AGRAVADO : VALDECIR CONCEICAO DE CERQUEIRA

AGRAVADO : VALERIA ALVES DE CASTILHO
AGRAVADO : VANESSA OLIVEIRA GOMES
AGRAVADO : VINICIUS SILVEIRA NASCIMENTO
AGRAVADO : VITOR CABRAL ALVES JATOBA GARCIA
AGRAVADO : VIVIANE COSTA RABELO
AGRAVADO : WALDISNEY NEVES ANTUNES
AGRAVADO : WILLEKSON SHADAIT SILVA COSTA
AGRAVADO : YURI CHRYSTINE PINTO SIQUEIRA ROLO
ADVOGADOS : CÉZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(S) -
RS011483
BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF045095

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURADO. PROVA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INCONSISTÊNCIAS NO ENUNCIADO DE QUESTÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – O art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, iii) corrigir erro material. No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

III – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de alterar as conclusões sobre as inconsistências no enunciado da questão, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula ns. 5 e 7/STJ.

IV – O Superior Tribunal de Justiça, alinhado à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 632.853/CE, sob a sistemática do regime de repercussão geral, firmou entendimento segundo o qual admite-se a intervenção do Poder Judiciário apenas em caso de flagrante ilegalidade decorrente da incompatibilidade entre o conteúdo exigido na prova e o previsto na norma regulamentadora do certame, sob pena de violação do princípio da vinculação ao edital e da legalidade.

V – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII – Agravo Interno improvido.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.836.433 - DF (2019/0224758-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
ADVOGADOS : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(S) - DF016275
RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO E OUTRO(S) - DF019979
BRUNO MATIAS LOPES - DF031490
AGRAVADO : ADAILTON OLIVEIRA DE MORAES
AGRAVADO : ANDRE SILVA CAMPOLINA
AGRAVADO : ARTHUR LEAL MEDEIROS
AGRAVADO : CAIO FLAVIO XAVIER MONTEIRO
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO BARROS MACHADO
AGRAVADO : CHAIAN REIS DUARTE
AGRAVADO : CIBELE DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO : CICERO LUIS DE SOUSA
AGRAVADO : CLEBER VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : DANIELE DE ALMEIDA BEZERRA LOUREIRO
AGRAVADO : DHIONNATAS PIRES BERNARDES
AGRAVADO : DIOGO BRUNO DE OLIVEIRA GOMES
AGRAVADO : DIOGO EDUARDO DE SOUSA
AGRAVADO : DOMINGOS SAVIO PEREIRA DIMAS LIMA
AGRAVADO : EDER PINHEIRO COSTA
AGRAVADO : EDNILSON BATISTA DE SOUZA
AGRAVADO : ELIENE FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : ERIKA CURADO SILVA PEREIRA
AGRAVADO : EVANDRA FACCINI CALMON COSTA BARROS
AGRAVADO : EVERSON ANTONIO BEZERRA MATTOS
AGRAVADO : FABIANA MARTINS DE OLIVEIRA CAMPOS
AGRAVADO : FABIANO CORTEZ DE NEGREIROS
AGRAVADO : FABIO GUILHERME CASTRO DO REGO BARROS
AGRAVADO : FABIO SIMOLA AVILA
AGRAVADO : FABRINA BASTOS CABRAL DO ROSARIO
AGRAVADO : FELLIPE PETRUZ DE SOUZA
AGRAVADO : FERNANDA CRISTINA GONÇALVES
AGRAVADO : FERNANDA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : FABRIZIA SENA CARVALHO
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DE PAIVA
AGRAVADO : FRANCISCO WIGLO ALVES FREIRE
AGRAVADO : FRANK ANTONIO ALVES RIBEIRO
AGRAVADO : FREDERICO GUILHERME BORGES VILACA
AGRAVADO : HERSON BRENNO MOREIRA STREGLIO
AGRAVADO : HYASMIM FREIRE CORDEIRO DE SOUZA
AGRAVADO : JEFFERSON DE JESUS ROCHA
AGRAVADO : JOÃO FAUSTINO FERREIRA NETO
AGRAVADO : JOBERTISA ROSALIA LYRA ARAUJO
AGRAVADO : JOELMA GUIMARAES DA SILVA TAVARES

Superior Tribunal de Justiça

RC66

AGRAVADO : JOYCE BRAGA GUIMARAES
AGRAVADO : JUACELMO EVANDRO DA SILVA
AGRAVADO : JULIANA DIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JULIANA SALLES VELTEN
AGRAVADO : JULIO CESAR ESPINOSA DA CRUZ
AGRAVADO : KAIO FELIPE OLIVEIRA FERNANDES
AGRAVADO : KAREN VASCONCELOS BARIGCHUN
AGRAVADO : KERCIA HELENA DE SANTANA GREMIO
AZEVEDO
AGRAVADO : LAURO FABIANO FERREIRA DA FONSECA
AGRAVADO : LEANDRO AGUIAR LUZ
AGRAVADO : LEIA JULIANA SILVA FARIAS
AGRAVADO : LEONARDO XAVIER DELFINO
AGRAVADO : LIDUINA NOGUEIRA LIMA
AGRAVADO : LIVIA RIBEIRO FERREIRA
AGRAVADO : LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES
AGRAVADO : LUIS JORGE DE ARRUDA ROSAS
AGRAVADO : LUIZA CALATRAVA BRITO PATERNOSTRO
AGRAVADO : MANOEL LUIZ DA SILVA NETO
AGRAVADO : MARCELO AMARAL DA CUNHA
AGRAVADO : MARCIA APARECIDA DA FONSECA RIBEIRO
AGRAVADO : MARCIA CRISTINA SILVA DE ALMEIDA DE MATOS
AGRAVADO : MARIA JUCENEUDA LIMA SOBRAL
AGRAVADO : MARIANA FORTUNATO SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : MARINA BECHARA DE MORAES
AGRAVADO : MARIO CESAR DUARTE
AGRAVADO : MARLA MERCIA DA COSTA BORGES
AGRAVADO : MATEUS GREC CARVALHO MARINHO DE
QUEIROZ
AGRAVADO : MAYCON TEIXEIRA LEAL
AGRAVADO : MEIRIANE CUNHA E SILVA
AGRAVADO : MICHELLI FUZARI MAGALHAES
AGRAVADO : MISSARROM ELLER
AGRAVADO : NATALIA ISABEL PENHA FOREQUE
AGRAVADO : NATÁLIA PETERSEN NASCIMENTO SANTOS
AGRAVADO : NESTOR RODRIGUES DA SILVA NETO
AGRAVADO : PAULO NICOLAU DE JESUS SMIGURA
AGRAVADO : PRISCILA BENJAMIM ABREU
AGRAVADO : RAMINE VIANA MAJDALANI DE MELO
AGRAVADO : RAUL MARQUES PIRES DE SABOIA
AGRAVADO : RENATA DAS GRACAS SEABRA CERQUEIRA
GRISOLIA
AGRAVADO : RENATO GUIMARAES LEITE LIMA
AGRAVADO : ROBERTO SOUZA MORAES
AGRAVADO : ROGERIO CARDOSO MARTINS
AGRAVADO : ROSANGELA APARECIDA MENDONCA DA SILVA
MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO : SERGIO RICARDO DE FIGUEIREDO MENEZES
AGRAVADO : THALISSON RIBEIRO DA SILVA BRANA
AGRAVADO : VALDECIR CONCEICAO DE CERQUEIRA

AGRAVADO : VALERIA ALVES DE CASTILHO
AGRAVADO : VANESSA OLIVEIRA GOMES
AGRAVADO : VINICIUS SILVEIRA NASCIMENTO
AGRAVADO : VITOR CABRAL ALVES JATOBA GARCIA
AGRAVADO : VIVIANE COSTA RABELO
AGRAVADO : WALDISNEY NEVES ANTUNES
AGRAVADO : WILLEKSON SHADAIT SILVA COSTA
AGRAVADO : YURI CHRYSTINE PINTO SIQUEIRA ROLO
ADVOGADOS : CÉZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(S) -
RS011483
BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF045095

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão à Agravante, porquanto os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Os agravantes sustentam a existência de omissão no acórdão recorrido, não sanada no julgamento dos embargos de declaração, "especialmente o enfrentamento da Questão da violação aos dispositivos legais indicados, no tocante à usurpação da função administrativa da Banca Examinadora em instituir os critérios de avaliação e da competência exclusiva da OAB na seleção e disciplina de seus inscritos, bem como da flagrante divergência iurisprudencial" (fl. 1.475e).

Ao prolatar o acórdão recorrido, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia no sentido de que (fls. 1.406/1.416e):

Com efeito, é vedado ao Poder Judiciário substituir-se aos membros da comissão examinadora na formulação e na avaliação de mérito das questões que envolvem formulação/avaliação e atribuição de notas às provas nos certames públicos. Todavia, não pode eximir-se do controle da legalidade do certame, sanando eventuais erros ou vícios

formais, que justificam a mitigação da discricionariedade atribuída ao examinador, tendo em conta a razão maior do certame, que é a avaliação do conhecimento do candidato, consubstanciada em critérios claros, precisos e coerentes.

(...)

Dessa maneira, tal conduta administrativa viola o princípio da legalidade, e então merece ser reformada a sentença, para deferir o pedido de antecipação de tutela e declarar nulos os quesitos do item 4 (1,25 pontos) e o quesito 6.1 (0,25 pontos) do item 6 da peça profissional de Direito Penal da 2ª fase - Prova prática - do X Exame Unificado de Ordem dos Advogados do Brasil, em que a banca examinadora considerou, para pontuar, a tese de desclassificação de furto qualificado por subtração de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado e para o Exterior (art. 155, §5º, do Código Penal) para furto simples (art. 155, caput, do Código Penal). E deferir o acréscimo de um ponto e cinquenta centésimos (1,5 ponto), dos referidos itens e quesitos, à pontuação obtida pela parte autora.

Invertida a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem reembolso de custas à parte autora, porquanto é beneficiária da justiça gratuita.

Isso posto, dou provimento à apelação para, reformando a sentença, anular parcialmente a questão prática e deferir o acréscimo de um ponto e cinquenta centésimos (1,5 ponto), dos itens e quesitos supracitados, à pontuação obtida pela parte autora.

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, *iii)* corrigir erro material.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: i) se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; ii) emprega conceitos jurídicos indeterminados; iii) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; iv) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; v) invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, vi) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado. Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

E depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (v.g. Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1.431.157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.104.181/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1.334.203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

Ademais, o tribunal de origem, a partir do exame das cláusulas do Edital do Exame de Ordem, e, ainda, após minuciosa análise dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que "correram inconsistências claras no enunciado, que facilmente induzem ao erro, e tornou inviável aos participantes do certame alcançar o desfecho da questão, como pretendido pela banca examinadora (nos termos do espelho de correção), pois a resposta, tida como correta, estava fundada em premissa equivocada", nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls.

1.406/1.416e):

O cerne da discussão cinge-se na resposta considerada para a pontuação dos quesitos do item 4 e o quesito 6.1 do item 6 da peça do exame prático -profissional penal do X Exame de Ordem, em que o enunciado assim foi proposto:

Jane, no dia 18 de outubro de 2010, na cidade de Cuiabá -MT, subtraiu veículo automotor de propriedade de Gabriela. Tal subtração ocorreu no momento em que a vítima saltou do carro para buscar um pertence que havia esquecido em casa, deixando-o aberto e com a chave na ignição.

Jane, ao ver tal situação, aproveitou-se e subtraiu o bem, com o intuito de revendê-lo no Paraguai. Imediatamente, a vítima chamou a polícia e esta empreendeu perseguição ininterrupta, tendo prendido Jane em flagrante somente no dia seguinte, exatamente quando esta tentava cruzar a fronteira para negociar a venda do bem, que estava guardado em local não revelado.

Em 30 de outubro de 2010, a denúncia foi recebida. No curso do processo, as testemunhas arroladas afirmaram que a ré estava, realmente, negociando a venda do bem no país vizinho e que havia um comprador, terceiro de boa -fé arrolado como testemunha, o qual, em suas declarações, ratificou os fatos. Também ficou apurado que Jane possuía maus antecedentes e reincidente específica nesse tipo de crime, bem como que Gabriela havia morrido no dia seguinte à subtração, vítima de enfarte sofrido logo após os fatos, já que o veículo era essencial à sua subsistência. A ré confessou o crime em seu interrogatório.

Ao cabo da instrução criminal, a ré foi condenada a cinco anos de reclusão no regime inicial fechado para cumprimento da pena privativa de liberdade, tendo sido levada em consideração a confissão, a reincidência específica, os maus antecedentes e as consequências do crime, quais sejam, a morte da vítima e os danos decorrentes da subtração de bem essencial à sua subsistência.

A condenação transitou definitivamente em julgado, e a ré iniciou o cumprimento da pena em 10 de novembro de 2012. No dia 5 de março de 2013, você, na condição de advogado(a) de Jane, recebe em seu escritório

a mãe de Jane, acompanhada de Gabriel, único parente vivo da vítima, que se identificou como sendo filho desta. Ele informou que, no dia 27 de outubro de 2010, Jane, acolhendo os conselhos maternos, lhe telefonou, indicando o local onde o veículo estava escondido. O filho da vítima, nunca mencionado no processo, informou que no mesmo dia do telefonema, foi ao local e pegou o veículo de volta, sem nenhum embaraço, bem como que tal veículo estava em seu poder desde então.

Com base somente nas informações de que dispõe e nas que podem ser inferidas pelo caso concreto acima, redija a peça cabível, excluindo a possibilidade de impetração de Habeas Corpus, sustentando, para tanto, as teses jurídicas pertinentes. (Valor: 5,0). - Grifei

Do enunciado da questão supramencionada, depreende-se que o furto do veículo cidade de Cuiabá/MT, sendo que a intenção da "autora" do furto era revendê-lo no para alcançar a fronteira com outra nação, necessariamente, teria que ultrapassar o o Estado do Mato Grosso e outra unidade da federação, Paraná ou Mato Grosso do Sul conclui-se que, se ocorreu a prisão da "autora" em uma cidade qualquer da fronteira, em termos geográficos, não ocorreu no Estado do Mato Grosso (onde houve o furto).

Assim, não seria possível, em revisão criminal (no entendimento da banca examinadora, peça tida como a aplicável ao caso), a desqualificação do "furto qualificado" para "furto simples" em razão do não deslocamento efetivo para o exterior, pois a pena de reclusão de três a oito anos, aplica-se como qualificadora ao caso de subtração de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado, assim como para o exterior (Código Penal, art. 155, § 5º).

Segue o padrão de resposta, divulgado no site da OAB - www.oab.org.br, da prova prático -profissional aplicada, destaque do gabarito comentado a parte que se refere aos quesitos questionados:

Padrão de resposta - peça profissional . O candidato deve redigir uma revisão criminal, com fundamento no art.

621, I e/ou III, do Código de Processo Penal. Deverá ser feita uma única petição, dirigida ao Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, onde o candidato deverá argumentar que, após a

sentença, foi descoberta causa especial de diminuição de pena, prevista no art. 16 do Código Penal, qual seja, arrependimento posterior. O agente, anteriormente ao recebimento da denúncia, por ato voluntário, restituiu a res furtiva, sendo certo que tal restituição foi integral e que, portanto, faz jus ao máximo de diminuição. Assim, deverá pleitear, com base no art. 626 do Código de Processo Penal, a modificação da pena imposta, para que seja considerada referida causa de diminuição de pena.

Além disso, o fato novo comprova que o veículo não chegou a ser transportado para o exterior, não tendo se iniciado qualquer ato de execução referente à qualificadora prevista no §5º do artigo 155 do Código Penal. Por isso, cabível a desclassificação do furto qualificado para o furto simples (artigo 155, caput, do Código Penal).

(...)

Como se vê, ocorreram inconsistências claras no enunciado, que facilmente induzem ao erro, e tornou inviável aos participantes do certame alcançar o desfecho da questão, como pretendido pela banca examinadora (nos termos do espelho de correção), pois a resposta, tida como correta, estava fundada em premissa equivocada.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessária interpretação de cláusula contratual, além do imprescindível revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte, assim, respectivamente, enunciadas: “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial” e “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 07/STJ.

1. Mandado de segurança impetrado visando a anulação de

questão da prova prático-profissional do Exame de Ordem por ter versado sobre matéria estranha ao conteúdo programático constante do Edital, bem como a concessão de medida liminar no sentido da aprovação no certame.

2. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ.

3. In casu, os arestos paradigmas versam acerca de hipóteses diversas àquela engendrada nos autos, vez que narram situações distintas, a saber: 1) impossibilidade do Judiciário aferir "critério" de avaliação das provas, bem como das "notas" atribuídas; 2) Proibição do Judiciário "substituir" a banca examinadora; 3) limitação da atuação do Poder Judiciário à verificação da legalidade do Edital. Por sua vez, o caso a quo, versou acerca da "omissão no Edital da legislação especial extravagante exigida no certame, o que importa na anulação da questão" situação fática diversa dos arestos paradigmáticos.

4. Incidência da Súmula 83/STJ, vez que possível a intervenção do Poder Judiciário em causas que digam respeito aos concursos públicos todas as vezes em que for observada eventual violação dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade e o da vinculação ao edital (RMS 19353/RS DJ 14.06.2007).

5. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pelas Súmula 07/STJ.

6. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 857.069/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 16/06/2008).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXAME DA ORDEM. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÕES ENVOLVENDO MATÉRIA DE FUNDO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Tribunal de origem decidiu a causa de modo integral e suficiente ao consignar que, nos termos do princípio da isonomia e de regra própria do concurso, os autores da demanda fazem jus à extensão dos efeitos do decidido em mandado de segurança impetrado por outra candidata, cuja ordem fora concedida para anular quesitos da prova prática de direito penal e processo penal, decisão transitada em julgado. Nessas circunstâncias, não há falar em violação ao

art. 535 do CPC/2015.

2. O tema da violação ao art. 472 do CPC/1973 não pode ser conhecido porque a controvérsia foi decidida com fundamento eminentemente constitucional (princípio constitucional da isonomia). Ademais, o óbice da Súmula 5/STJ impede o conhecimento do recurso especial nessa parte, pois a extensão dos pontos aos autores da demanda teve como fundamento regra editalícia.

3. Ademais, o caso não envolve pretensão de que o Poder Judiciário substitua a banca examinadora, daí porque as razões recursais apresentam-se dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido, acima referida. Assim, o óbice da Súmula 284/STF não permite o conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação aos 8º, IV, § 1º; 44, II e 58, VI, da Lei 8.906/1994.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1577366/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)

Nessa linha: AgInt no AREsp 487.800/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 07/03/2017; AgRg no REsp 1042441/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 06/12/2012.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, alinhado à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 632.853/CE, sob a sistemática do regime de repercussão geral, firmou entendimento segundo o qual admite-se a intervenção do Poder Judiciário apenas em caso de flagrante ilegalidade decorrente da incompatibilidade entre o conteúdo exigido na prova e o previsto na norma regulamentadora do certame, sob pena de violação do princípio da vinculação ao edital e da legalidade:

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 07/STJ.

1. Mandado de segurança impetrado visando a anulação de questão da prova prático-profissional do Exame de Ordem

por ter versado sobre matéria estranha ao conteúdo programático constante do Edital, bem como a concessão de medida liminar no sentido da aprovação no certame.

2. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ.

3. In casu, os arestos paradigmas versam acerca de hipóteses diversas àquela engendrada nos autos, vez que narram situações distintas, a saber: 1) impossibilidade do Judiciário aferir "critério" de avaliação da provas, bem como das "notas" atribuídas;

2) Proibição do Judiciário "substituir" a banca examinadora; 3) limitação da atuação do Poder Judiciário à verificação da legalidade do Edital. Por sua vez, o caso a quo, versou acerca da "omissão no Edital da legislação especial extravagante exigida no certame, o que importa na anulação da questão" situação fática diversa dos arestos paradigmáticos.

4. Incidência da Súmula 83/STJ, vez que possível a intervenção do Poder Judiciário em causas que digam respeito aos concursos públicos todas as vezes em que for observada eventual violação dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade e o da vinculação ao edital (RMS 19353/RS DJ 14.06.2007).

5. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pelas Súmula 07/STJ.

6. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 857.069/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 16/06/2008)

RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DE QUESTÃO OBJETIVA MACULADA COM VÍCIO DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. O TRIBUNAL DE ORIGEM, AMPARADO NO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU NÃO HAVER ILEGALIDADE NA ELABORAÇÃO DAS QUESTÕES OBJETIVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das

provas, tendo em vista que, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame (EREsp. 338.055/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 15.12.2003).

2. Excepcionalmente, contudo, havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público, bem como ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital.

3. In casu, o Tribunal de origem, ao analisar as questões objetivas impugnadas, entendeu não ter havido ilegalidade na sua elaboração.

4. Da existência dos erros formais de digitação em algumas palavras não decorre necessariamente a nulidade das questões com a consequente atribuição dos pontos respectivos, uma vez que tais enganos de digitação são incapazes de dificultar a compreensão das questões, não tendo causado nenhum prejuízo ao candidato.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1472506/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO A QUESTÃO OBJETIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE DE VÍCIO EVIDENTE.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando os pontos relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a homologação do resultado final do concurso não conduz à perda do objeto do mandamus quando o remédio constitucional busca aferir suposta ilegalidade praticada em alguma das etapas do concurso.

3. Na hipótese de flagrante ilegalidade de questão objetiva

de prova de concurso público ou ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes do STJ.

4. Tendo a Corte de origem consignado pela anulação da matéria por comportar "erro manifesto e invencível", prejudicando assim o candidato, rever tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial ante o disposto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 165.843/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 22/08/2012)

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer,

discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgInt nos EREsp 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016, destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do

CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGação. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei

enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017, destaque meu).

No caso, apesar do improvimento do Agravo Interno, não se configura a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.836.433 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0224758-7

Número de Origem:

00446690720134013400 446690720134013400

Sessão Virtual de 04/02/2020 a 10/02/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

ADVOGADOS : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(S) - DF016275

RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO E OUTRO(S) - DF019979

BRUNO MATIAS LOPES - DF031490

RECORRIDO : ADAILTON OLIVEIRA DE MORAES

RECORRIDO : ANDRE SILVA CAMPOLINA

RECORRIDO : ARTHUR LEAL MEDEIROS

RECORRIDO : CAIO FLAVIO XAVIER MONTEIRO

RECORRIDO : CARLOS EDUARDO BARROS MACHADO

RECORRIDO : CHAIAN REIS DUARTE

RECORRIDO : CIBELE DE OLIVEIRA RIBEIRO

RECORRIDO : CICERO LUIS DE SOUSA

RECORRIDO : CLEBER VIEIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : DANIELE DE ALMEIDA BEZERRA LOUREIRO

RECORRIDO : DHIONNATAS PIRES BERNARDES

RECORRIDO : DIOGO BRUNO DE OLIVEIRA GOMES

RECORRIDO : DIOGO EDUARDO DE SOUSA

RECORRIDO : DOMINGOS SAVIO PEREIRA DIMAS LIMA

RECORRIDO : EDER PINHEIRO COSTA

RECORRIDO : EDNILSON BATISTA DE SOUZA

RECORRIDO : ELIENE FERREIRA DA SILVA

RECORRIDO : ERIKA CURADO SILVA PEREIRA

RECORRIDO : EVANDRA FACCINI CALMON COSTA BARROS

RECORRIDO : EVERSON ANTONIO BEZERRA MATTOS

RECORRIDO : FABIANA MARTINS DE OLIVEIRA CAMPOS
RECORRIDO : FABIANO CORTEZ DE NEGREIROS
RECORRIDO : FABIO GUILHERME CASTRO DO REGO BARROS
RECORRIDO : FABIO SIMOLA AVILA
RECORRIDO : FABRINA BASTOS CABRAL DO ROSARIO
RECORRIDO : FELLIPE PETRUZ DE SOUZA
RECORRIDO : FERNANDA CRISTINA GONÇALVES
RECORRIDO : FERNANDA FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO : FABRIZIA SENA CARVALHO
RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DE PAIVA
RECORRIDO : FRANCISCO WIGLO ALVES FREIRE
RECORRIDO : FRANK ANTONIO ALVES RIBEIRO
RECORRIDO : FREDERICO GUILHERME BORGES VILACA
RECORRIDO : HERSON BRENNO MOREIRA STREGLIO
RECORRIDO : HYASMIM FREIRE CORDEIRO DE SOUZA
RECORRIDO : JEFFERSON DE JESUS ROCHA
RECORRIDO : JOÃO FAUSTINO FERREIRA NETO
RECORRIDO : JOBERTISA ROSALIA LYRA ARAUJO
RECORRIDO : JOELMA GUIMARAES DA SILVA TAVARES
RECORRIDO : JOYCE BRAGA GUIMARAES
RECORRIDO : JUACELMO EVANDRO DA SILVA
RECORRIDO : JULIANA DIAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JULIANA SALLES VELTEN
RECORRIDO : JULIO CESAR ESPINOSA DA CRUZ
RECORRIDO : KAIO FELIPE OLIVEIRA FERNANDES
RECORRIDO : KAREN VASCONCELOS BARIGCHUN
RECORRIDO : KERCIA HELENA DE SANTANA GREMIAO AZEVEDO
RECORRIDO : LAURO FABIANO FERREIRA DA FONSECA
RECORRIDO : LEANDRO AGUIAR LUZ
RECORRIDO : LEIA JULIANA SILVA FARIAS
RECORRIDO : LEONARDO XAVIER DELFINO
RECORRIDO : LIDUINA NOGUEIRA LIMA
RECORRIDO : LIVIA RIBEIRO FERREIRA
RECORRIDO : LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES
RECORRIDO : LUIS JORGE DE ARRUDA ROSAS
RECORRIDO : LUIZA CALATRAVA BRITO PATERNOSTRO
RECORRIDO : MANOEL LUIZ DA SILVA NETO
RECORRIDO : MARCELO AMARAL DA CUNHA
RECORRIDO : MARCIA APARECIDA DA FONSECA RIBEIRO
RECORRIDO : MARCIA CRISTINA SILVA DE ALMEIDA DE MATOS
RECORRIDO : MARIA JUCENEUDA LIMA SOBRAL
RECORRIDO : MARIANA FORTUNATO SANTOS DA SILVA

RECORRIDO : MARINA BECHARA DE MORAES
RECORRIDO : MARIO CESAR DUARTE
RECORRIDO : MARLA MERCIA DA COSTA BORGES
RECORRIDO : MATEUS GREC CARVALHO MARINHO DE QUEIROZ
RECORRIDO : MAYCON TEIXEIRA LEAL
RECORRIDO : MEIRIANE CUNHA E SILVA
RECORRIDO : MICHELLI FUZARI MAGALHAES
RECORRIDO : MISSARROM ELLER
RECORRIDO : NATALIA ISABEL PENHA FOREQUE
RECORRIDO : NATÁLIA PETERSEN NASCIMENTO SANTOS
RECORRIDO : NESTOR RODRIGUES DA SILVA NETO
RECORRIDO : PAULO NICOLAU DE JESUS SMIGURA
RECORRIDO : PRISCILA BENJAMIM ABREU
RECORRIDO : RAMINE VIANA MAJDALANI DE MELO
RECORRIDO : RAUL MARQUES PIRES DE SABOIA
RECORRIDO : RENATA DAS GRACAS SEABRA CERQUEIRA GRISOLIA
RECORRIDO : RENATO GUIMARAES LEITE LIMA
RECORRIDO : ROBERTO SOUZA MORAES
RECORRIDO : ROGERIO CARDOSO MARTINS
RECORRIDO : ROSANGELA APARECIDA MENDONCA DA SILVA MONTEIRO DE CASTRO
RECORRIDO : SERGIO RICARDO DE FIGUEIREDO MENEZES
RECORRIDO : THALISSON RIBEIRO DA SILVA BRANA
RECORRIDO : VALDECIR CONCEICAO DE CERQUEIRA
RECORRIDO : VALERIA ALVES DE CASTILHO
RECORRIDO : VANESSA OLIVEIRA GOMES
RECORRIDO : VINICIUS SILVEIRA NASCIMENTO
RECORRIDO : VITOR CABRAL ALVES JATOBA GARCIA
RECORRIDO : VIVIANE COSTA RABELO
RECORRIDO : WALDISNEY NEVES ANTUNES
RECORRIDO : WILLEKSON SHADAIT SILVA COSTA
RECORRIDO : YURI CHRYSTINE PINTO SIQUEIRA ROLO
ADVOGADOS : CÉZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(S) - RS011483
BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF045095

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA -
CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS - EXAME DA
ORDEM OAB

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
ADVOGADOS : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(S) - DF016275
RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO E OUTRO(S) - DF019979

BRUNO MATIAS LOPES - DF031490

AGRAVADO : ADAILTON OLIVEIRA DE MORAES
AGRAVADO : ANDRE SILVA CAMPOLINA
AGRAVADO : ARTHUR LEAL MEDEIROS
AGRAVADO : CAIO FLAVIO XAVIER MONTEIRO
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO BARROS MACHADO
AGRAVADO : CHAIAN REIS DUARTE
AGRAVADO : CIBELE DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO : CICERO LUIS DE SOUSA
AGRAVADO : CLEBER VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : DANIELE DE ALMEIDA BEZERRA LOUREIRO
AGRAVADO : DHIONNATAS PIRES BERNARDES
AGRAVADO : DIOGO BRUNO DE OLIVEIRA GOMES
AGRAVADO : DIOGO EDUARDO DE SOUSA
AGRAVADO : DOMINGOS SAVIO PEREIRA DIMAS LIMA
AGRAVADO : EDER PINHEIRO COSTA
AGRAVADO : EDNILSON BATISTA DE SOUZA
AGRAVADO : ELIENE FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : ERIKA CURADO SILVA PEREIRA
AGRAVADO : EVANDRA FACCINI CALMON COSTA BARROS
AGRAVADO : EVERSON ANTONIO BEZERRA MATTOS
AGRAVADO : FABIANA MARTINS DE OLIVEIRA CAMPOS
AGRAVADO : FABIANO CORTEZ DE NEGREIROS
AGRAVADO : FABIO GUILHERME CASTRO DO REGO BARROS
AGRAVADO : FABIO SIMOLA AVILA
AGRAVADO : FABRINA BASTOS CABRAL DO ROSARIO
AGRAVADO : FELLIPE PETRUZ DE SOUZA
AGRAVADO : FERNANDA CRISTINA GONÇALVES
AGRAVADO : FERNANDA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : FABRIZIA SENA CARVALHO
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DE PAIVA
AGRAVADO : FRANCISCO WIGLO ALVES FREIRE
AGRAVADO : FRANK ANTONIO ALVES RIBEIRO
AGRAVADO : FREDERICO GUILHERME BORGES VILACA
AGRAVADO : HERSON BRENNO MOREIRA STREGLIO
AGRAVADO : HYASMIM FREIRE CORDEIRO DE SOUZA
AGRAVADO : JEFFERSON DE JESUS ROCHA
AGRAVADO : JOÃO FAUSTINO FERREIRA NETO
AGRAVADO : JOBERTISA ROSALIA LYRA ARAUJO
AGRAVADO : JOELMA GUIMARAES DA SILVA TAVARES
AGRAVADO : JOYCE BRAGA GUIMARAES
AGRAVADO : JUACELMO EVANDRO DA SILVA

AGRAVADO : JULIANA DIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JULIANA SALLES VELTEN
AGRAVADO : JULIO CESAR ESPINOSA DA CRUZ
AGRAVADO : KAIO FELIPE OLIVEIRA FERNANDES
AGRAVADO : KAREN VASCONCELOS BARIGCHUN
AGRAVADO : KERCIA HELENA DE SANTANA GREMIAO AZEVEDO
AGRAVADO : LAURO FABIANO FERREIRA DA FONSECA
AGRAVADO : LEANDRO AGUIAR LUZ
AGRAVADO : LEIA JULIANA SILVA FARIAS
AGRAVADO : LEONARDO XAVIER DELFINO
AGRAVADO : LIDUINA NOGUEIRA LIMA
AGRAVADO : LIVIA RIBEIRO FERREIRA
AGRAVADO : LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES
AGRAVADO : LUIS JORGE DE ARRUDA ROSAS
AGRAVADO : LUIZA CALATRAVA BRITO PATERNOSTRO
AGRAVADO : MANOEL LUIZ DA SILVA NETO
AGRAVADO : MARCELO AMARAL DA CUNHA
AGRAVADO : MARCIA APARECIDA DA FONSECA RIBEIRO
AGRAVADO : MARCIA CRISTINA SILVA DE ALMEIDA DE MATOS
AGRAVADO : MARIA JUCENEUDA LIMA SOBRAL
AGRAVADO : MARIANA FORTUNATO SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : MARINA BECHARA DE MORAES
AGRAVADO : MARIO CESAR DUARTE
AGRAVADO : MARLA MERCIA DA COSTA BORGES
AGRAVADO : MATEUS GREC CARVALHO MARINHO DE QUEIROZ
AGRAVADO : MAYCON TEIXEIRA LEAL
AGRAVADO : MEIRIANE CUNHA E SILVA
AGRAVADO : MICHELLI FUZARI MAGALHAES
AGRAVADO : MISSARROM ELLER
AGRAVADO : NATALIA ISABEL PENHA FOREQUE
AGRAVADO : NATÁLIA PETERSEN NASCIMENTO SANTOS
AGRAVADO : NESTOR RODRIGUES DA SILVA NETO
AGRAVADO : PAULO NICOLAU DE JESUS SMIGURA
AGRAVADO : PRISCILA BENJAMIM ABREU
AGRAVADO : RAMINE VIANA MAJDALANI DE MELO
AGRAVADO : RAUL MARQUES PIRES DE SABOIA
AGRAVADO : RENATA DAS GRACAS SEABRA CERQUEIRA GRISOLIA
AGRAVADO : RENATO GUIMARAES LEITE LIMA
AGRAVADO : ROBERTO SOUZA MORAES
AGRAVADO : ROGERIO CARDOSO MARTINS
AGRAVADO : ROSANGELA APARECIDA MENDONCA DA SILVA MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO : SERGIO RICARDO DE FIGUEIREDO MENEZES

AGRAVADO : THALISSON RIBEIRO DA SILVA BRANA
AGRAVADO : VALDECIR CONCEICAO DE CERQUEIRA
AGRAVADO : VALERIA ALVES DE CASTILHO
AGRAVADO : VANESSA OLIVEIRA GOMES
AGRAVADO : VINICIUS SILVEIRA NASCIMENTO
AGRAVADO : VITOR CABRAL ALVES JATOBA GARCIA
AGRAVADO : VIVIANE COSTA RABELO
AGRAVADO : WALDISNEY NEVES ANTUNES
AGRAVADO : WILLEKSON SHADAIT SILVA COSTA
AGRAVADO : YURI CHRYSTINE PINTO SIQUEIRA ROLO
ADVOGADOS : CÉZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(S) - RS011483
BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO - DF045095

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 10 de fevereiro de 2020